

**PARECER HOMOLOGADO**  
**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 25/11/2025, Seção 1, Pág. 39.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**  
**CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda.	<b>UF:</b> MG	
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 528, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cem para cento e cinquenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH, com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais.		
<b>RELATORA:</b> Elizabeth Regina Nunes Guedes		
<b>PROCESSO Nº:</b> 23000.045384/2024-71		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> 243/2025	<b>COLEGIADO:</b> CES	<b>APROVADO EM:</b> 9/4/2025

## I – RELATÓRIO

Trata-se do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 528, de 26 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 27 de setembro de 2024, indeferiu o pedido de aumento de cem para cento e cinquenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, código e-MEC nº 66361, ofertado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH, código e-MEC nº 1664, com sede no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais.

Segue o contido na Nota Técnica nº 75/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES:

[...]

*2.1. A Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH (código e-MEC nº 1664), mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano LTDA - CESUV (código e-MEC nº 1090), protocolado em 03 de março de 2023, junto ao Ministério da Educação, formalizado nos autos do processo SEI 23000.007794/2023-32, pedido de aumento de vagas do curso de Medicina por meio do qual requereu o aumento de 50 (cinquenta) vagas para o seu curso de Medicina (código e-MEC nº 66361) ofertado no município de Vespasiano/MG.*

*2.2. Ressalta-se que o protocolo do referido processo somente foi possível em estrito cumprimento de decisão judicial proferida no processo nº 1027376-41.2021.4.01.0000, em trâmite na 16ª Vara Federal Cível da SJDF, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00143/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU (SEI 3790619, p. 2/3), constante nos autos do processo SEI 00732.000388/2023-89.*

*2.3. Assim, com os fundamentos constantes na Nota Técnica nº 59/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES (SEI nº 5337782), o pedido foi indeferido e a decisão publicada pela Portaria SERES/MEC nº 528, de 26 de setembro de 2024, no Diário Oficial da União em 27 de setembro de 2024 (SEI nº 5259339).*

**PORTRARIA SERES/MEC N° 528, DE 26 DE SETEMBRO DE 2024**

A SECRETÁRIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 11.691, de 5 de setembro de 2023, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023 e a Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC, e em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos do processo nº 1027376-41.2021.4.01.0000, atestada pelo Parecer de Força Executória nº 00143/2023/CORESPAP/PRU1R/PGU/AGU, constante do Processo SEI nº 00732.000388/2023-89 e os fundamentos na Nota Técnica nº 59/2024/MED/CGAACES/DIREG/SERES, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de aumento de vagas, sob a forma de aditamento ao ato autorizativo, para o curso de graduação em Medicina (código e-MEC 66361), bacharelado, oferecido em Vespasiano/MG, pleiteado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana - FASEH (1664), mantido pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano LTDA (1090).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**MARTA ABRAMO**

2.4. Em face da decisão da SERES, a instituição interpôs recurso administrativo (SEI nº 5337774 e 5337774) junto ao Conselho Nacional de Educação — CNE, via protocolo digital em 28 de outubro de 2024, gerando o processo SEI nº 23000.045384/2024-71.

2.4. Diante disso, por intermédio do Ofício N° 559/2024/CES/SAO/CNE/CNE-MEC (SEI nº 5340288), o CNE encaminhou os autos à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, para análise manifestação da SERES/MEC quanto às razões constantes do recurso.

Abaixo, dispõe-se uma síntese do Relatório:

1. O recurso é tempestivo;

2. Sobre a análise do pedido de aumento de vagas, temos:

a) o curso superior em comento teve autorização para funcionamento pela Portaria MEC nº 2.292, de 26 de agosto de 2003, e pela Portaria SERES nº 679, de 5 de julho de 2017, com o deferimento do pedido de aumento para cem vagas totais anuais;

b) tem como último ato o reconhecimento de curso superior, publicado pela Portaria SERES nº 821, de 22 de novembro de 2018; e

c) foi recredenciada pela Portaria MEC nº 1.021, de 12 de outubro de 2024.

3. Sobre o atendimento ao previsto no art. 2º da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

a) a relevância e necessidade social da oferta de curso superior de Medicina: na informação apresentada pelo Ministério da Saúde – MS, observa-se que foi constatado que a relação médico por habitante para o município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, é de 1,52 (um vírgula cinquenta e dois) médicos por mil habitantes, ou seja, inferior a 3,73 (três vírgula setenta e três), e o município em questão não se encontra nas regiões de saúde pré-selecionadas no Edital nº 1, de 4 de outubro de 2023;

b) a existência de equipamentos públicos adequados e suficientes para a oferta do curso superior de Medicina: a Nota Técnica nº 461/2024-CGES/DEGES/SGTES/MS (documento SEI nº 5217252), informa que o município atende todos os critérios elencados, cumprindo o art. 2º, inciso II, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023; e

c) a estrutura de equipamentos públicos e programas de saúde existentes e disponíveis no município de oferta do curso superior e respectiva região de saúde, a Nota Técnica nº 461/2024-CGESC/DEGES/SGTES/MS, do MS, apresentou o seguinte resultado, considerando os requisitos exigidos no art. 8º, incisos I a VII, da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023:

Requisitos do § 2º do art. 8º da Portaria nº 531, de 2023	Resultado município (SIM ou NÃO)	Resultado região de saúde considerando apenas os municípios que têm pactuado o termo de adesão (SIM ou NÃO)
I - Existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do Sistema Único de Saúde – SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada;	Não (0,54)	Não (1,71)
II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Sim (1)	Sim (11)
III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;	Não (3,57)	Sim (1,27)
IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	Sim (13)	Sim (51)
V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	Não (925,93%)	Sim (292,40%)
VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica – PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior à 50% (cinquenta por cento);	Não (0)	Não (0)
VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente	Não (0)	Não (0)

i. a análise se deu considerando, apenas, os municípios aptos para análise da rede de saúde, tendo em conta os termos de adesão apensados ao processo e encaminhados pelo Ministério da Educação – MEC;

ii. a Instituição de Educação Superior – IES não enviou todos os termos de adesão dos municípios que compõem a sua região de saúde, constando a ausência do termo de adesão do município de Matozinhos, no estado de Minas Gerais;

iii. a quantidade máxima de vagas que poderiam vir a ser ofertadas nos cursos superiores de Medicina seriam de até 10,8 (dez vírgula oito) no âmbito do município, registrando-se, pois, número excedente de 89,2 (oitenta e nove vírgula duas) vagas. Com relação à região de saúde, a quantidade máxima de vagas que poderiam vir a ser ofertadas seriam de até 34,2 (trinta e quatro vírgula duas), registrando-se, pois, número excedente de 65,8 (sessenta e cinco vírgula duas) vagas; e

iv. o MS constatou que 925,93% (novecentos e vinte e cinco vírgula noventa e três por cento) dos leitos do Sistema Único de Saúde – SUS já estão comprometidos no município, e 292,40% (duzentos e noventa e dois vírgula quarenta por cento) dos leitos do SUS estão comprometidos para vagas de Medicina na supracitada região de saúde.

Município/UF e municípios da Região de Saúde, considerando o Termo de Adesão encaminhado	N.º de Leitos SUS	N.º de Vagas Existentes e/ou Previstas	Possibilidade de novas vagas pelo quantitativo de leitos
Vespasiano/MG	54	100	89,2 vagas excedentes
Vespasiano/MG (considerando os termos de adesão encaminhados)	171	100	65,8 vagas excedentes

d) Como conclusão, a SERES sugere o indeferimento do pedido de aumento de vagas para o curso superior de Medicina, ministrado pela FASEH.

[...] Por se tratar de pedido de aumento de vagas de Medicina protocolado por força de decisão judicial, a análise do processo foi realizada de acordo com o disposto na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, publicada no

*Diário Oficial da União em 26 de dezembro de 2023, a qual dispõe sobre o padrão decisório para o processamento de pedidos de autorização de novos cursos de Medicina e de aumento de vagas em cursos de Medicina já existentes, instaurados por força de decisão judicial, nos termos determinados pela Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade 81/DF e com o disposto na Nota Informativa nº 22/2024/CGLNRS/GAB/SERES/SERES-MEC*

## Considerações da Relatora

As informações acima resumem as condições de oferta existentes na região compreendida pelo município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, e os constantes na região de saúde com quem a FASEH possui termo de adesão, segundo os quadros abaixo:

[...]

3.7. Em cumprimento à referida normativa vigente, apresenta-se a tabela abaixo com os dados referentes à estrutura dos serviços de saúde do município de Vespasiano/MG e respectiva região de saúde. Veja-se:

TABELA 1: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE CONSIDERANDO APENAS O MUNICÍPIO:

Município	Nº de leitos SUS	Nº de vagas autorizadas	I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Número de Equipes de Saúde da Família (ESF)	III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento)	VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.
Vespasiano/MG	54	100	0,54 (não)	1 (sim)	28	3,57 (não)	13 (sim)	925,93%	0 (não)	0 (não)

Ministério da Saúde - Governo Federal do Brasil. Acesso em: 04/09/2024. Competência dos dados informados 02/2024.

TABELA 2: ANÁLISE DA ESTRUTURA DOS SERVIÇOS DE SAÚDE DA REGIÃO DE SAÚDE, CONSIDERANDO APENAS OS MUNICÍPIOS QUE TEM PACTUADO O TERMO DE ADESÃO:

Região de Saúde	Nº de leitos SUS	Nº de vagas autorizadas	I - existência de, no mínimo, 5 (cinco) leitos do SUS disponibilizados para o campo de prática por vaga solicitada	II - existência de Equipes Multiprofissionais de Atenção Primária à Saúde;	Número de Equipes de Saúde da Família (ESF)	III - existência de no máximo 3 (três) alunos por equipe de Saúde da Família - eSF;	IV - existência de leitos de urgência e emergência ou pronto-socorro;	V - grau de comprometimento dos leitos do SUS para utilização acadêmica;	VI - existência de, ao menos, 3 (três) Programa de Residência Médica - PRM implantados nas especialidades prioritárias que tenham sido definidas pelo gestor da rede de saúde local, apreciado pela Secretaria de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde do Ministério da Saúde - SGTES/MS e pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM, com taxa de ocupação total das vagas (R1 e R+) superior a 50% (cinquenta por cento)	VII - hospital de ensino ou unidade hospitalar com mais de 80 (oitenta) leitos, com potencial para ser certificada como hospital de ensino, conforme legislação vigente.
Vespasiano/MG	171	100	1,71 (não)	11 (sim)	79	1,27 (sim)	51 (sim)	292,40%	0 (não)	0 (não)

Ministério da Saúde - Governo Federal do Brasil. Acesso em: 04/09/2024. Competência dos dados informados 02/2024.

A recorrente apresentou longo e minucioso recurso visando fundamentalmente afastar os efeitos da Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, da análise do pedido de aumento de vagas ora pretendido.

[...] Portaria SERES nº 531/2023 estabeleceu novas diretrizes para a autorização e para o aumento de vagas de cursos de Medicina, alterando substancialmente o trâmite já em curso.

Logo, a Portaria SERES 531/2023 inaugurou um marco regulatório para aprovação dos pedidos de aumento de vagas dos cursos de medicina protocolados por força de decisão judicial, tornando o marco regulatório editado pelo Ministro da Educação, até então aplicado, normativa secundária e acessória à nova portaria da SERES.

[...]

A Recorrente, cumpriu tempestivamente a Recorrente apresentou toda a documentação solicitada), demonstrando a relevância social do aumento de vagas do curso de Medicina para a comunidade local e atendendo às exigências impostas pela Portaria SERES nº 531/2023, ainda que tais requisitos não estivessem previstos no momento da formulação do pedido inicial.

Nesse sentido, a expectativa legítima da Recorrente era de que o processo seria conduzido com base nas normativas vigentes na época do protocolo, ou seja, o Decreto 9.235/2017 e as Portarias MEC nº 20 e nº 23 de 2017, que não exigiam tais documentos adicionais.

[...]

Diante disso, a adoção dessas novas exigências, que não existiam no momento do protocolo, gerou dificuldades inesperadas para a Recorrente e afetou negativamente a segurança jurídica, comprometendo a confiança legítima que a instituição depositou nas normas vigentes quando iniciou o processo.

Inclusive, como será exposto nas razões em diante, as alegações desta insurgência recursal foram corroboradas por esta ínclita Câmara de Educação Superior (CES) do Conselho Nacional de Educação (CNE), a qual já analisou o tema de maneira geral e fixou posição, ao responder consulta formulada pela Associação Brasileira das Faculdades (Abrafi) e pela Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior (ABMES) (Doc. 3).

Ocorre que a resposta à consulta acima citada não foi objeto de apreciação pelo Colegiado desta Câmara de Educação Superior – CES, o que lhe retira o condão de balizar o padrão decisório a ser adotado pelos Conselheiros. Pelo contrário, esta Câmara tem entendimentos diversos sobre a melhor maneira de encaminhar os entendimentos sobre os efeitos da Cautelar da Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81, atualmente consolidados na Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023.

Desta forma, a longa, minuciosa e bem-organizada argumentação do recurso apresentado pela recorrente, baseia-se, como já relatado, na necessidade de afastamento desta

norma, voltando-se à análise com base no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nas Portarias Normativas MEC nº 20 e nº 23, de 21 de dezembro de 2017, procedimento já afastado em diferentes Notas Técnicas da SERES e da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação – Conjur/MEC.

Não trazendo qualquer fato novo que demonstre a atuação da recorrente nas áreas onde afirma haver necessidade social para as vagas pretendidas, que ateste o atendimento prévio às demandas locais e que traga fato superveniente que justifique a compreensão mais alargada do que determina a Portaria SERES/MEC nº 531, de 22 de dezembro de 2023, passo ao meu voto.

## **II – VOTO DA RELATORA**

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 528, de 26 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de aumento de cem para cento e cinquenta vagas totais anuais no curso superior de Medicina, ofertado pela Faculdade da Saúde e Ecologia Humana – FASEH, com sede na Rua São Paulo, nº 958, bairro Jardim Alterosa, no município de Vespasiano, no estado de Minas Gerais, mantida pelo Centro de Ensino Superior de Vespasiano Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 9 de abril de 2025.

Conselheira Elizabeth Regina Nunes Guedes – Relatora

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 9 de abril de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente